

# ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

INTERESSADO: NORMA LÚCIA OLIVEIRA SILVA-ME.

ENDEREÇO: RUA ANTONIO IVO, 1509.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.14777-9

C.G.F.: 06.398617-5

PROCESSO Nº.: 1/000579/2015

RECOLHIMENTO SUBSTITUIÇÃO **FALTA** DE **ICMS** EMENTA: O não recolhimento, em tempo hábil, TRIBUTÁRIA(Atraso de Recolhimento). do ICMS relativo a mercadoria sujeita à Substituição Tributária(operações de aquisições interestaduais), constitui infringência aos Artigos 73, 74, 431, 435-437 Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, do Decreto 24.569/1997. tendo em vista redução do valor da multa, em virtude da aplicação da penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alinea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13,418/2003(ICMS devido regularmente escriturado-Atraso de Aplicação da Súmula 06 do CONAT(C.R.T.). Recolhimento).

AUTUADO REVEL.

SEM REEXAME NECESSÁRIO.

JULGAMENTO Nº.: 1007/15

### RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente Processo, que o contribuinte acima identificado, após ter sido intimado(fls.04), não apresentou os comprovantes de pagamento do ICMS Substituição Tributária(aquisições interestaduais-fls.07 a 36), relativo ao período de 07 a 09/2014, no prazo regulamentar, com ICMS total no valor de R\$ 1.493.724,48(um milhão quatrocentos e noventa e três mil setecentos e vinte e quatro Reais e quarenta e oito centavos); conforme Relato do

Ja

# PROCESSO Nº. 1/000579/2015 JULGAMENTO Nº. 1007[25

A.I.(fls.02), Termo de Intimação(fls.04) e Relatórios de Consulta de Lançamentos-Listagem de Débitos de ICMS(fls.07 a 36).

Constam às fis.03 a 04 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação.

Figuram o Termo de Intimação(fls.04) e os Relatórios de Consulta de Lançamentos-Listagem de Débitos de ICMS(fls.07 a 36).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 74 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alfnea "c" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O contribuinte não apresentou nenhum Livro ou Documento Fiscal eficazes, que indicassem algum erro ou divergência quando do levantamento do Fisco(fis.07 a 36), que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

No formulário do Auto de Infração(fls.02) constam todos os dados relativos ao imposto, multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são <u>concluídos</u>, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Assim, o contribuinte não apresentou **nenhum dado ou documento hábil, eficiente**, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Segundo relato do A.I.(fls.02), tratam-se de OPERAÇÕES SUJEITAS à SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(operações de aquisições interestaduais), sendo que tal sistemática não foi observada pelo contribuinte, <u>não apresentou nenhuma COMPROVAÇÃO que pudesse ensejar uma investigação Pericial</u>, como já visto.

086

PROCESSO Nº. 1/000579/2015 JULGAMENTO Nº. 1007/155

DE Desse modo. trata 0 presente Processo de FALTA RECOLHIMENTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(Atraso DO ICMS Recolhimento), pois fora constatado que, após intimado(fls.04), o contribuinte deixou de recolher em tempo hábil, o ICMS relativo a mercadoria sujeita à Substituição Tributária(operações de aquisições interestaduais-fis.07 a 36), referente ao período de 07 a 09/2014, no prazo regulamentar, com ICMS total no valor de R\$ 1.493.724,48(um milhão quatrocentos e noventa e três mil setecentos e vinte e quatro Reais e guarenta e oito centavos); conforme Relato do A.I.(fls.02), Termo de Intimação(fls.04) e Relatórios de Consulta de Lançamentos-Listagem de Débitos de ICMS(fls.07 a 36).

Isso tudo constitui infringência aos Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997, senão vejamos:

"Artigo 431 — A responsabilidade pela retenção e <u>recolhimento do</u> <u>ICMS</u>, na condição de <u>contribuinte substituto</u>, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam <u>antecedentes</u>, concomitantes ou <u>subsequentes</u>, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as aliquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS."

(...) (Grifos nossos)

Assim, diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos *Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997.* E como tal, entende-se que a infração decorre de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(Atraso de Recolhimento), pois o não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias sujeitas à <u>Substituição Tributária</u>(operações de aquisições interestaduais), constitui infringência à *Legislação Tributária Estadual*, como já visto.

Dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista redução do valor da multa, em virtude da aplicação da penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003(ICMS devido regularmente escriturado - Atraso de Recolhimento), sujeitando o infrator à penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003(ICMS devido regularmente escriturado).

### DECISÃO

Diante do exposto, julgo PARCIAL PROCEDENTE a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 2.240.586,72(dois milhões duzentos e quarenta mil quinhentos e oitenta e seis Reais e setenta e dois centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

Inobstante ser a presente Decisão contaria, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, é incabível o Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o *Artigo 104, § 3º., inciso III da Lei 15.614/2014*, haja vista que o crédito tributário foi reduzido em decorrência somente da aplicação da *Súmula 06 do CONAT(C.R.T.).* 

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMSR\$ 1.493.724,48	(1)
MULTAR\$ 746,862,24	
TOTALR\$ 2.240.586,72	

<sup>(1)</sup> Conforme Relato do A.I.(fls.02), Termo de Intimação(fls.04) e Relatórios de Consulta de Lançamentos-Listagem de Débitos de ICMS(fls.07 a 36);

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2015.

EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.

Julgador Administrativo-Tributário.

<sup>(2)</sup> Aplicação da penalidade do Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003(ICMS devido regularmente escriturado).